

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 31:551

Com a publicação do presente decreto não se pretende limitar a autonomia dos organismos da lavoura dependentes do Ministério da Economia, mas tam sòmente salvaguardar os interesses dos respectivos associados e fixar regras que permitam ao Estado intervir sempre que verifique que a vida daqueles organismos não decorre por forma regular.

Pretende-se ainda estabelecer normas que uniformizem as condições de vida de associações agrícolas que, por virtude da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, e respectivos decretos regulamentares, devem íntima colaboração aos Grémios da Lavoura, como são as cooperativas agrícolas e as sociedades mútuas de seguro de gado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos previstos na lei n.º 1:936 pode o Govêrno destituir os procuradores ao Conselho Geral dos Grémios da Lavoura.

§ 1.º A designação dos novos procuradores far-se-á nela ordem estabelecida pela colecta da contribuição

predial rústica ou por eleição a realizar no prazo fixado no despacho que determinou a destituição, conforme a qualidade em que tinham assento no Conselho.

§ 2.º Emquanto se não realizarem as eleições a que se refere o parágrafo anterior o Conselho funciona apenas com os procuradores no pleno uso dos seus direitos.

Art. 2.º Os procuradores destituídos não podem exercer qualquer cargo directivo ou ser designados para fazerem parte do Conselho Geral durante o período de três anos, a contar da data em que termina o mandato que lhes estava confiado.

Art. 3.º O Ministro da Economia pode destituir as direcções das cooperativas agrícolas e das associações mútuas de seguro de gado sempre que actuem por forma contrária aos objectivos das respectivas associações, substituindo-as por comissões administrativas de sua livre escolha.

§ 1.º O mandato das comissões administrativas durará pelo prazo julgado necessário para a normalização do funcionamento das associações, prazo que não deverá ser superior a um ano.

§ 2.º Os vogais das comissões administrativas têm os deveres e os direitos conferidos pelos respectivos estatutos aos membros da direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.